

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1978, DE 2005 (MENSAGEM Nº 453/2005)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005.

Autor: Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 453, de 2005, contendo o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Acra, em 12 de abril de 2005.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 00218, do Ministro das Relações Exteriores, datada de 24 de junho de 2005,

“O Acordo facilitará o transporte de carga aérea, especialmente no sentido Brasil-Gana, fator de estrangulamento das exportações brasileiras para aquele país. Em 2003, as exportações brasileiras para Gana atingiram US\$ 105 milhões de dólares, tornando o país o quarto principal destino de produtos brasileiros em toda a África



F15A802343

Subsaariana, após a África do Sul, Angola e Nigéria”.

Em 9 de novembro de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional decidiu pela aprovação por unanimidade, da Mensagem nº 453, de 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo Relator.

A Proposição vem a esta Comissão para, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que “*estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao mérito, duas proposições merecem apreciação por parte desta Comissão.

A primeira consta do Artigo 11, em que é prevista, com base no princípio da reciprocidade, isenção de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada, bem como sobre



F15A802343

outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes, motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens.

Essa regra é ordinariamente adotada em acordos internacionais de mesma natureza, não havendo nela qualquer inovação que importe a concessão de vantagens ou privilégios fiscais, na medida em que o eventual crédito tributário que seria devido pelas empresas estrangeiras será mais que compensado pelo aumento de arrecadação decorrente do incremento da atividade das empresas nacionais do setor, baseando-se, ademais, no princípio internacional da reciprocidade.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, não fazendo nenhuma restrição a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não estaria submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A segunda consta do Artigo 12, que prevê que o capital representado pelas aeronaves será tributado unicamente no país em que localizada a sede da empresa aérea, ao passo que os lucros auferidos na atividade sujeitar-se-ão à legislação tributária de cada Estado, ressaltando-se que as duas Partes Contratantes empenhar-se-ão em celebrar uma convenção a fim de evitar a dupla tributação.

Essa regra não traz nenhuma modificação na legislação interna, exceto no que se refere ao compromisso



F15A802343

internacional de celebração ulterior de convenção a fim de evitar a dupla tributação internacional.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou redução de receita ou despesa da União, não cabendo manifestação acerca da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 1.978, de 2005, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



F15A802343